

Conflitos Ambientais e Justiça Ambiental: desafio para o fortalecimento da Democracia Latino Americana<sup>1</sup>

Letícia Albuquerque

Universidade Federal de Santa Catarina -UFSC

Professora do Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD

leticia.albuquerque@ufsc.br

## RESUMO

A democracia nos países latino americanos tem avançado desde o início da década de 1980. O fim das Ditaduras Militares, o fortalecimento de instrumentos de Justiça de Transição que buscam resgatar a memória e a verdade, bem como a realização de eleições livres e a instauração de regimes democráticos que asseguram os direitos fundamentais são todos considerados meios de fortalecimento da democracia e consequentemente garantidores do respeito aos direitos humanos e melhora das condições de vida das populações da região. No entanto, o avanço da democracia não parece assegurar o respeito a esses direitos e garantias fundamentais à populações que continuam a margem do sistema, principalmente em casos que podem ser caracterizados como injustiças ambientais. O número de conflitos ambientais no Brasil tem aumentado consideravelmente apesar das iniciativas de assegurar o fortalecimento da democracia. Vários conflitos estão associados ao aumento da mineração, expansão da agricultura, construção de hidrelétricas, exploração de petróleo e outros projetos de desenvolvimento que causam impacto no ambiente natural e nas populações tradicionais, vítimas maiores de violações de direitos humanos. Índios, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, pescadores tradicionais e comunidades rurais estão no centro de disputas por terra e recursos naturais. Assim, o objetivo do presente artigo é investigar a relação da redemocratização dos países latino americanos pós década de 1980, particularmente o Brasil, com aumento de casos de conflitos ambientais, que evidenciam que a lógica dominante continua sendo a de exploração dos recursos ambientais sem considerar parâmetros de proteção ambiental e de respeito aos direitos humanos.

Palavras-chave: Justiça Ambiental; Conflitos Ambientais; Direitos Humanos.

---

<sup>1</sup>Trabalho apresentado no Quinto Congresso Uruguaio de Ciência Política, “¿Qué ciencia política para qué democracia?”, Asociación Uruguaya de Ciencia Política, 7-10 de octubre de 2014.

## 1. Introdução

A América Latina é um continente marcado por graves problemas ligados a consolidação da democracia e conseqüentemente cenário de violações de direitos humanos. Países do cone sul, como Brasil, Uruguai, Chile e Argentina passaram recentemente por um longo período de ditaduras militares caracterizadas por suspensão de direitos, prisões arbitrárias, desaparecimentos forçados, tortura e morte dos adversários do regime ou daqueles identificados como.

Com o fim dos regimes militares iniciou-se um processo de redemocratização a partir da década de 1980, marcado entre outras coisas por medidas de justiça de transição no sentido de resgatar e fortalecer a democracia. A justiça de transição é conceituada, conforme documento produzido pelas Nações Unidas<sup>2</sup> como: “o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades”.

Assim, o fortalecimento de instrumentos de justiça de transição que buscam resgatar a memória e a verdade, bem como a realização de eleições livres e a instauração de regimes democráticos que asseguram os direitos fundamentais são todos considerados meios de fortalecimento da democracia e conseqüentemente garantidores do respeito aos direitos humanos e melhora das condições de vida das populações da região. No entanto, o avanço da democracia não parece assegurar o respeito a esses direitos e garantias fundamentais à populações que continuam a margem do sistema, principalmente em casos que podem ser caracterizados como injustiças ambientais. O número de conflitos ambientais no Brasil tem aumentado consideravelmente apesar das iniciativas de assegurar o fortalecimento da democracia. Vários conflitos estão associados ao aumento da mineração, expansão da agricultura, construção de hidrelétricas, exploração de petróleo e outros projetos de

---

<sup>2</sup> UN Security Council- The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. Report Secretary-GeneralS/2004/616).

desenvolvimento que causam impacto no ambiente natural e nas populações tradicionais, vítimas maiores de violações de direitos humanos. Índios, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, pescadores tradicionais e comunidades rurais estão no centro de disputas por terra e recursos naturais. Assim, o objetivo do presente artigo é investigar a relação da redemocratização dos países latino americanos pós década de 1980, particularmente o Brasil, com aumento de casos de conflitos ambientais, que evidenciam que a lógica dominante continua sendo a de exploração dos recursos ambientais sem considerar parâmetros de proteção ambiental e de respeito aos direitos humanos.

## 2. O movimento por Justiça Ambiental: origem e relação com o Brasil

O movimento por justiça ambiental é identificado na sua origem com a luta contra o racismo ambiental nos Estados Unidos iniciada na década de 1980. Condições inadequadas de saneamento e de contaminação química de locais de moradia e trabalho, bem como a disposição indevida de lixo tóxico e perigoso foi percebido como algo que afetava muito mais as populações negras, mestiças e de baixa renda do que o restante das pessoas. Assim, a luta por justiça das comunidades vulneráveis e expostas aos riscos da “poluição” adquire um caráter social, territorial, ambiental e de reivindicação por direitos civis.

Através de análises de riscos é identificado pelos movimentos sociais de lutas pelos direitos civis que há por parte do Estado uma aplicação desigual das leis ambientais, ocasionando uma distribuição desigual dos impactos dos acidentes ambientais por raça e renda. Conforme Cole e Foster (2001): “Comunidades brancas veem uma ação mais rápida, melhores resultados e penalidades mais efetivas do que comunidades em que negros e hispânicos e outras minorias vivem”.

O movimento por justiça ambiental busca enfrentar a dimensão ambiental da injustiça social e trazer uma nova perspectiva para integrar as lutas ambientais e sociais. Essa nova perspectiva não ficou restrita aos EUA, alcançou outros países, bem como levou a discussão à respeito da distribuição desigual dos riscos ambientais para além dos movimentos sociais: alcançou o debate acadêmico e político também.

A ideia introduzida pela noção de crise ambiental de que todos nós, enquanto seres humanos, somos responsáveis pelas condições ambientais do Planeta, é um dos

pontos de reflexão da nova perspectiva colocada pelo movimento de justiça ambiental. Esse cenário de crise ambiental esconde a forma como os impactos ambientais estão distribuídos tanto em termos de incidência quanto intensidade. Isso acontece, por um lado, porque o meio ambiente é visto como algo uno, escasso e homogêneo; por outro lado, porque os seres humanos, como um todo, seriam os responsáveis pelo processo de destruição das formas naturais, do ambiente e da vida.

O debate introduzido pelo movimento de justiça ambiental propõe ir além da questão da “escassez” ou do “desperdício”, propõe incluir a discussão acerca dos fins pretendidos com a apropriação extensiva e intensiva do meio ambiente. Coloca os seguintes questionamentos: O que se produz? Como se produz? Para quem se produz?

Acselrad (2009) alerta que: “A concentração dos benefícios do desenvolvimento nas mãos de poucos, bem como a destinação desproporcional dos riscos ambientais para os mais pobres e para os grupos étnicos mais despossuídos, permanece ausente da pauta de discussão dos governos e das grandes corporações”. Tal cenário leva a uma situação de injustiça ambiental.

A injustiça ambiental pode ser caracterizada por um fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p.9).

O regime militar no Brasil (1964-1985) marcou um período em que podem ser identificados diversos casos de injustiça ambiental em razão da política desenvolvimentista adotada para acelerar o processo de industrialização do país. Desde mega empreendimentos como a construção da barragem binacional de Itaipu (1975-1982) envolvendo o Brasil e o Paraguai, a abertura da Transamazônica (BR-230) construída durante o governo do Gal. Médici (1969-1975), até o incentivo a instalação de multinacionais do setor químico principalmente na estado de São Paulo, levando a casos clássicos de contaminação química e acidentes industriais.

Gomes (2004, p.244) relata que a ampliação e a consolidação do polo petroquímico de Cubatão, por exemplo, coincidiu com o regime iniciado pelo golpe militar de 1964, pois uma das metas dos militares era abrir a economia para as multinacionais e entrar para o mundo capitalista moderno. Para o autor: “Cubatão foi

exemplo mais concreto desse modelo equivocado de desenvolvimento. O polo industrial ultrapassado produziu uma das cidades mais poluídas do planeta, tristemente rotulada de “o vale da morte”. A repressão política de um lado e a exploração do homem e da natureza de outro forjaram a circunstancia perfeita para o desastre ambiental e humano” (GOMES, 2004, p.44).

O autoritarismo dos anos 1970 permitiu a construção de um compromisso capaz de produzir um meio ambiente único para os grandes projetos de investimento público nas áreas de mineração e energia, vias de transporte e expansão da fronteira agrícola (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p.126).

A partir dos anos 1970 é possível nominar políticas ambientais explícitas – aquelas que identificam o meio ambiente como seu objeto - do governo brasileiro: uma delas é a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) em 1973, que corresponde ao reflexo das discussões ocorridas por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humanos, realizada em Estocolmo em 1972 (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p.125). A SEMA continha traços fortemente burocráticos e sem qualquer articulação com a sociedade. Burocratizado e fraco o órgão ambiental federal fortaleceu-se com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/1981) (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p.126).

Nos anos 1980, o modelo de consenso nacional desenvolvimentista sob o qual o Brasil sustentou a industrialização por substituição de importações, esgotou-se, debilitando a função regulatória do Estado: “decompôs-se, por fim, a própria capacidade técnico-administrativa que permitiria ao governo operar com alguma eficiência, inclusive na área do meio ambiente” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p.128).

A crise fiscal, inflação, incapacidade de retomar o crescimento, entre outros fatores, resultou em uma crise de governabilidade. Tais fatores apenas reforçaram o isolamento entre o setor ambiental do governo e os mecanismos de efetiva gestão estatal do meio ambiente (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p.128).

ACSELRAD; MELLO; BEZERRA (2009, p.128) colocam que: “a fragmentação e a pulverização das instancias de decisão da política ambiental – a

ausência da chamada transversalidade” da preocupação com o meio ambiente nas políticas públicas – exprimem o fato de que a questão ambiental ainda esta longe de ser considerada uma questão de Estado”.

No Brasil a porta de entrada do movimento por justiça ambiental aconteceu através de pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro e pelo movimento sindical. A partir de um encontro com membros do movimento norte americano, que buscavam difundir as suas ideias e buscar entidades parceiras para fazer frente ao processo global de exportação das injustiças ambientais, realizado em 1998 no Brasil, foi organizada uma serie de publicações intitulada “Sindicalismo e Justiça Ambiental”, que apesar da circulação restrita acabou difundindo a ideia no Brasil e levou a organização do Seminário Justiça Ambiental e Cidadania, realizado em 2001, em Niterói, Rio de Janeiro. Por ocasião do seminário foi organizada a REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL, que elaborou uma declaração expandindo a abrangência das denúncias para além do racismo ambiental como aconteceu nos EUA. Definiu-se por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p.41).

Outro passo importante no processo de redemocratização do país e na luta por justiça ambiental é a adoção da Constituição Federal de 1988 que elevou a proteção do meio ambiente à esfera constitucional.

### 3. Conflitos ambientais e democracia: em busca da justiça ambiental

A Constituição Federal de 1988 é um dos pontos relevantes do processo de redemocratização do Estado brasileiro. Além de estabelecer uma série de garantias e direitos fundamentais, a Constituição de 1988 determina que o Estado brasileiro rege-se pela prevalência dos direitos humanos em suas relações internacionais e eleva a questão ambiental ao status constitucional ao introduzir o capítulo do meio ambiente que dispõe no artigo 225 que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser considerado um direito fundamental. A Constituição brasileira introduz para além de uma dimensão econômica, uma dimensão ética de compromisso com a vida (das presentes e futuras gerações) e uma visão sistêmica do meio ambiente, ou seja, o meio ambiente passa a ser percebido como algo essencial para todas as formas de vida e não apenas como recurso econômico essencial para os seres humanos. A Constituição de 1988 traz também uma nova dimensão à propriedade que passa a ser considerada de acordo com sua função social e ambiental.

Pode-se afirmar que a Constituição de 1988 inaugura, assim, o Estado socioambiental de Direito, caracterizado por agregar as conquistas de salvaguarda da dignidade humana dos demais modelos de Estado de Direito à uma dimensão ecológica. Conforme Sarlet e Fensterseifer (2013, p.68) a Lei Fundamental de 1988 contempla os pilares centrais que integram a noção de desenvolvimento sustentável – o econômico, o social e o ambiental – através dos objetivos de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais (art.3º, I e II), o estabelecimento de uma ordem econômica sustentável (art.170, IV) e o dever de tutela ecológica atribuído ao Estado e a sociedade (art.225).

Contudo, o processo de redemocratização e constitucionalização do ambiente não pareceu alterar o modelo desenvolvimentista adotado pelos militares durante o período ditatorial e muito menos fez diminuir o cenário de injustiças sociais e ambientais. Pelo contrario, o número de conflitos ambientais é cada vez maior: disputas pela terra, causadas pela expansão da mineração e do setor agrícola, conflitos pelo uso e apropriação de recursos naturais, questões envolvendo demarcação de terras indígenas e territórios quilombolas, são constantes.

Em 2010, foi publicado pela FIOCRUZ (Fundação Oswaldo Cruz) em conjunto com a FASE e apoio do Ministério da Saúde, um estudo denominado MAPA DE CONFLITOS ENVOLVENDO INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAUDE NO

BRASIL<sup>3</sup>. O estudo teve como objetivo sistematizar e socializar informações disponíveis, dando visibilidade às denúncias apresentadas por comunidades e organizações parceiras na realização do estudo. Os casos foram selecionados a partir de sua relevância socioambiental e sanitária, seriedade e consistência das informações apresentadas, esperando contribuir para o monitoramento de ações e de projetos que enfrentem situações de injustiças ambientais e problemas de saúde em diferentes territórios e populações das cidades, campos e florestas, sem esquecer as zonas costeiras.

Resta evidente pelo estudo mencionado que a maior parte dos riscos ambientais socialmente induzidos recai desproporcionalmente sobre os mais pobres e desprovidos de poder político. Aponta também para um aumento dos conflitos ambientais em regiões como o Nordeste, Norte e Centro-Oeste que atualmente é onde se encontra a fronteira de expansão capitalista no país, através principalmente do agronegócio, do ciclo da mineração e inúmeras obras de infraestrutura, como hidrelétricas, rodovias e transposição do São Francisco. Para ilustrar a situação descrita selecionamos o mapa referente às populações e às áreas mais atingidas.




---

<sup>3</sup> FIOCRUZ. Mapa de conflitos envolvendo Justiça Ambiental e Saúde no Brasil. Disponível em: <http://www.confliotoambiental.icict.fiocruz.br/index.php>. Acesso em: 5 de março de 2014.

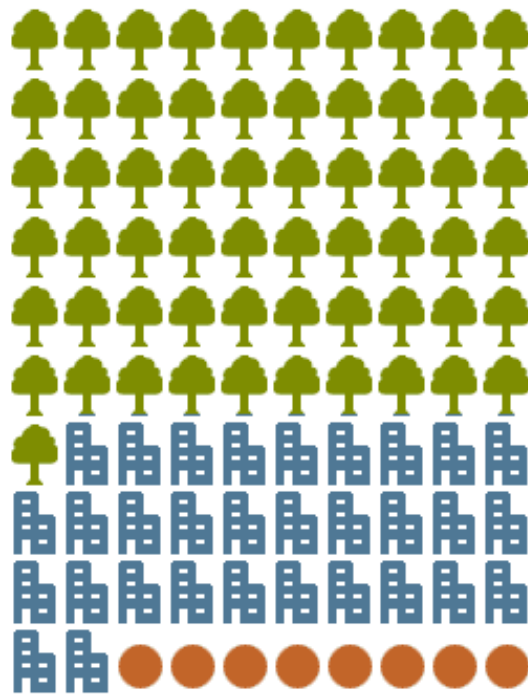





## Populações mais atingidas



-  Indígenas - 33,67%
-  Agricultores familiares - 31,99%
-  Quilombolas - 21,55%

## Áreas mais atingidas



-  Rurais - 60,85%
-  Urbanas - 30,99%
-  Características não definidas - 8,17%

Fonte: Mapa da Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil

Existe também um estudo global (publicado em 2014) que coloca o Brasil em 3º lugar no mundo como palco de conflitos ambientais. O estudo elaborado a partir de um projeto da Universidade Autônoma de Barcelona aponta 58 casos, que englobam disputas agrárias, conflitos indígenas, disputa por recursos hídricos e reservas minerais. Tais conflitos, segundo Marcelo Porto, responsável pelo estudo do Brasil, é resultado do padrão de exploração dos recursos naturais como commodities voltados para a exportação, padrão ainda predominante na América Latina. Muitos conflitos no Brasil também estão ligados à construção de obras de infraestrutura e geração de energia, como ferrovias, oleodutos, estradas, hidroelétricas, termelétricas e projetos de energia eólica.

Joan Martinez Alier, diretor da rede que elaborou o estudo, EJOLT<sup>4</sup> (Environmental Justice Organization) afirma que a demanda por materiais e energia, principalmente da população de classe média e alta, tem levado a um aumento dos conflitos ambientais no mundo, por um lado. Por outro lado, quem sofre o maior impacto desses conflitos é a população pobre, na sua maioria indígenas, que não tem poder político de acesso à justiça e aos sistemas de saúde.

A afirmação de Alier é corroborada por um estudo elaborado e divulgado em setembro de 2013 pela organização *Rights and Resources Initiative*<sup>5</sup>, em uma conferência na Suíça que discute direitos territoriais. O Brasil está citado no documento, com dados detalhados sobre Mato Grosso do Sul: dos 42.097 hectares de cultivo de soja na região de Takuara, por exemplo, 7.640 estão sobre áreas indígenas. O documento propõe uma análise de mercado, mas levanta aspectos controversos. A pesquisa tenta criar modelos que permitam avaliar o risco de investimento em áreas rurais de 12 países emergentes, com ênfase em conflitos de terra. O relatório alerta que empresas que negligenciaram pendências em demarcações ou a ocupação histórica de áreas tiveram seus custos de implantação aumentados em até 29 vezes, inviabilizando os negócios (DW, 2013).

Na América Latina, o atlas da Injustiça Ambiental no mundo elaborado pela EJOLT, aponta os seguintes dados: o maior número de casos na Colômbia, 72 conflitos; seguida pelo Brasil, 58 casos; Equador 48; Argentina 32; Peru 31 e Chile com 30 casos.

Outro dado alarmante diz respeito à violência contra ambientalistas no Brasil. Conforme relatório publicado pela organização Global Witness<sup>6</sup>, entre 2002 e 2013, 448 ativistas foram assassinados no país. Apenas em 1% desses casos os autores foram condenados pela justiça.

Em 2012, o Brasil volta a sediar mais uma conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente: Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento

---

<sup>4</sup> EJOLT. Environmental Justice Organization. Atlas da Injustiça Ambiental. Disponível em : <http://www.ejolt.org/maps/> . Acesso em : 12 de junho de 2014.

<sup>5</sup> RRI. Rights and Resources Initiative. Disponível em: <http://www.rightsandresources.org/who-we-are/institutional-information/> . Acesso em: 20 de agosto de 2014.

<sup>6</sup> Deutsche Welle. Violência contra ambientalistas no Brasil é chocante. Disponível em: <http://www.dw.de/violencia-contra-ambientalistas-no-brasil-e-chocante-diz-relatorio/a-17575740> . Acesso em: 20 de junho de 2014.

Sustentável ou RIO +20. Passados vinte anos da ECO92, novamente os Estados integrantes da ONU são chamados a discutir a questão ambiental em âmbito global. A Conferência foi organizada conforme a Resolução 64/236 da Assembleia Geral das Nações Unidas entre os dias 20 e 22 de junho de 2012. Reuniu mais de 100 chefes de Estado e governo de forma direta e muitos outros de forma indireta.

O documento final da Conferência – O Futuro que nós queremos – foi marcado pelo compromisso assumido pela comunidade internacional em prol do desenvolvimento sustentável e aprovado pela Assembleia Geral da ONU através da Resolução 66/288 de 27 de julho de 2012. O documento reafirma os compromissos assumidos nas conferências anteriores, bem como a necessidade de combater a pobreza e as desigualdades.

Paradoxalmente o Brasil, país sede da Conferência, adota medidas um tanto quanto contraditórias ao “espírito” e aos compromissos assumidos no âmbito da Conferência da ONU, entre as quais a aprovação de um novo código florestal.

Em 25 de maio de 2012 é sancionada a Lei 12651 – novo código florestal – adotada em meio a polêmica em razão das alterações propostas a legislação anterior, principalmente no que tange à diminuição das áreas de preservação permanente e reserva legal.

Outra medida polêmica é alteração do marco regulatório da mineração. O governo encaminhou ao Congresso Federal um Projeto de Lei (PL5807/2013) que visa estipular um novo marco regulatório para o setor alterando o atual código (Decreto 227/1967). Um dos pontos sensíveis da mineração, para além das implicações ao ambiente natural, é a mineração em terras indígenas. Curi (p.226) destaca que a mineração no Brasil está inserida em um contexto neoliberal que confunde crescimento econômico com desenvolvimento e conclui: “A noção de progresso, pautada em uma perspectiva quantitativa, mede o desenvolvimento de um país através de sua renda *per capita*, desconsiderando para tanto valores sociais, ambientais e culturais fundamentais”.

Situações que podem ser caracterizadas como “injustiças ambientais” são inúmeras no Brasil, como depreende-se dos casos mencionados, tanto quanto a alteração da legislação (que na esfera ambiental passa por um processo de retrocesso),

quanto em situações concretas: ausência de políticas públicas, ausência de transparência nos processos decisórios de licenciamento ambiental, não realização de audiências públicas para avaliar impactos de mega empreendimentos, projetos de desenvolvimento que não levam em conta os impactos nas comunidades afetadas.

Nesse sentido o caso de Belo Monte é emblemático. A usina hidrelétrica que está sendo construída no alto Xingu, apesar da resistência por parte do movimento ambientalista, dos povos indígenas e comunidades afetadas, bem como das diversas ações civis públicas interpostas pelo Ministério Público Federal questionando falhas no licenciamento, o projeto segue adiante. Além da destruição da floresta associada à construção da usina, ecologistas temem que a ocupação desordenada das áreas do entorno de Belo Monte, incentivada pela chegada de migrantes e pela construção de vilas, intensifique ainda mais o desmatamento.

O governo brasileiro foi inclusive questionado junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por violações as normas da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, principalmente no que tange aos povos indígenas.

Assim, conclui-se que apesar do processo de redemocratização e da proteção ambiental ter alcançado patamar constitucional, após o regime militar, o modelo de desenvolvimento no Brasil continua pautado por uma lógica excludente e predatória, sem considerar parâmetros mínimos de respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, principalmente em relação as comunidades a margem do sistema dominante. A luta por justiça ambiental no Brasil está apenas iniciando.

#### 4. Conclusões articuladas

a) A América Latina é um continente marcado por graves problemas ligados a consolidação da democracia e conseqüentemente cenário de violações de direitos humanos. Países do cone sul, como Brasil, Uruguai, Chile e Argentina passaram recentemente por um longo período de ditaduras militares caracterizadas por suspensão de direitos, prisões arbitrárias, desaparecimentos forçados, tortura e morte dos adversários do regime ou daqueles identificados como.

b) Com o fim dos regimes militares iniciou-se um processo de redemocratização a partir da década de 1980, marcado entre outras coisas por medidas de justiça de transição no sentido de resgatar e fortalecer a democracia.

c) No entanto, o avanço da democracia não parece assegurar o respeito a esses direitos e garantias fundamentais à populações que continuam a margem do sistema, principalmente em casos que podem ser caracterizados como injustiças ambientais.

d) O número de conflitos ambientais no Brasil tem aumentado consideravelmente apesar das iniciativas de assegurar o fortalecimento da democracia.

e) Vários conflitos estão associados ao aumento da mineração, expansão da agricultura, construção de hidrelétricas, exploração de petróleo e outros projetos de desenvolvimento que causam impacto no ambiente natural e nas populações tradicionais, vítimas maiores de violações de direitos humanos. Índios, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, pescadores tradicionais e comunidades rurais estão no centro de disputas por terra e recursos naturais.

f) O movimento por justiça ambiental é identificado na sua origem com a luta contra o racismo ambiental nos Estados Unidos iniciada na década de 1980. No Brasil a porta de entrada do movimento por justiça ambiental aconteceu através de pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro e pelo movimento sindical.

g) A Constituição de 1988 inaugura o Estado socioambiental de Direito, caracterizado por agregar as conquistas de salvaguarda da dignidade humana dos demais modelos de Estado de Direito à uma dimensão ecológica.

h) A Constituição de 1988 contempla os pilares centrais que integram a noção de desenvolvimento sustentável – o econômico, o social e o ambiental – através dos objetivos de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais (art.3º, I e II), o estabelecimento de uma ordem econômica sustentável (art.170, IV) e o dever de tutela ecológica atribuído ao Estado e a sociedade (art.225).

i) Contudo, o processo de redemocratização e constitucionalização do ambiente não pareceu alterar o modelo desenvolvimentista adotado pelos militares durante o período ditatorial e muito menos fez diminuir o cenário de injustiças sociais e ambientais. Pelo contrario, o número de conflitos ambientais é cada vez maior:

disputas pela terra, causadas pela expansão da mineração e do setor agrícola, conflitos pelo uso e apropriação de recursos naturais, questões envolvendo demarcação de terras indígenas e territórios quilombolas, são constantes.

## 5. Referencias bibliográficas

ACSELRAD, Henri. MELLO, Cecilia Campello do Amaral. BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

CURI, Melissa Volpato. **Aspectos legais da mineração em terras indígenas.** In: Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007

DEUTSCHE WELLE. **Um terço de terras de exploração em países emergentes afeta áreas indígenas.** Disponível em: <http://www.dw.de/um-terço-de-terras-de-exploração-em-pa%C3%ADses-emergentes-afeta-áreas-ind%C3%ADgenas/a-17101406> . Acesso em: 12 de agosto de 2014.

EJOLT. **ATLAS DA INJUSTIÇA AMBIENTAL.** Disponível em : <http://www.ejolt.org/maps/> . Acesso em : 12 de junho de 2014.

FIOCRUZ. **Mapa de conflitos envolvendo Justiça Ambiental e Saúde no Brasil.**

Disponível em: <http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br/index.php>. Acesso em: 5 de março de 2014.

GOMES, Joao Carlos. A maior contaminação por POPS no Brasil: o caso Rhodia na Baixada Santista. In: ACSELRAD, Henri. HERCULANO, Selene. PADUA, José Augusto(org.). **Justiça Ambiental e Cidadania.** Rio de Janeiro: Relume Dumara, 2004.

RRI. Rights and Resources Initiative. Disponível em: <http://www.rightsandresources.org/who-we-are/institutional-information/> . Acesso em: 20 de agosto de 2014.

SARLET, Ingo. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental.** São Paulo: RT, 2013.

